

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0071418-61.2021.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES**

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2017, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE “DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ESTRUTURAS REBOCÁVEIS - COMIDA SOBRE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PRESENÇA DE *FUMUS BONI JURIS* QUANTO A VÍCIO FORMAL, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE *PERICULUM IN MORA*. TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DA NORMA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE INCERTA REPARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.**

Ao se analisar, em cognição sumária, os termos da Lei Complementar nº 177/2017, editada pelo legislador municipal, bem se verifica a aparente afronta ao artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a” e “d”, e 145, inciso VI, alínea “a”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão de versar sobre atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo. Contudo, ausente o *periculum in mora* a justificar a concessão do pedido cautelar, considerando que não foi, concretamente, indicada pelo Representante a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não

suspensa a eficácia da legislação impugnada, porquanto limitou-se a alegar, genericamente, que “**teria de adotar** providências administrativas que implicariam a realização de despesas públicas”, sem esclarecer em que consistiriam tais providências, nem estimar seu impacto financeiro. E o diploma legal impugnado está em vigor desde dezembro de 2017, ou seja, mais de quatro anos, sendo certo que a jurisprudência do STF, ao tratar especificamente sobre o *periculum in mora* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, já concluiu que o tardio ajuizamento da ADI, quando decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, não autoriza a concessão da medida cautelar diante da ausência de um de seus requisitos. Portanto, o indeferimento da medida cautelar é medida impositiva.

#### **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº **0071418-61.2021.8.19.0000**, em que é Representante o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Representado a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### **VOTO**

Trata-se de pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 177/2017, editada pela Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro.

Na peça inaugural desta Representação - como já relatado às fls. 55-61 (item 000055) e, aqui, repisado – trouxe-se os seguintes argumentos: (1) a legislação impugnada, ao dispor sobre as regras de

comercialização de alimentos e bebidas em veículos automotores ou estruturas rebocáveis (comida sobre rodas), viola a prerrogativa do Prefeito Municipal de legislar sobre atribuições dos órgãos do Poder Executivo, prevista no artigo 112, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, pois cria obrigações para a Vigilância Sanitária; (2) qualquer lei que resulte na criação de despesa pública não prevista originariamente no orçamento deve, necessariamente, partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de burla ao artigo 209 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, que nada mais é do que uma norma de reprodução obrigatória da Constituição da República; (3) a obrigação criada pela norma questionada para realizar procedimentos licitatórios e conceder “permissões”, também, consubstancia interferência indevida do Poder Legislativo sobre o funcionamento da máquina municipal, vulnerando o princípio da separação entre Poderes; (4) ao tratar de atividades em área pública, trazendo restrições e condições para o seu exercício, o diploma normativo imiscui-se na atribuição do Executivo para gerir os bens públicos, o que, igualmente, mostra-se contrário à separação de Poderes; (5) o artigo 6º da lei, que prevê espécie de “direito de preferência” aos que tenham exercido atividade nos últimos dois anos anteriores à sua vigência, viola o princípio da impessoalidade, expresso no artigo 77, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup>; (6) pugna pela concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da legislação invectivada, uma vez que, para cumprir suas disposições, a Administração teria de adotar providências administrativas que implicariam a realização de despesas públicas sem a existência de prévia dotação orçamentária, o que comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do Município.

Reporto-me, no mais, ao relatório de fls. 55-61 (item 000055), que descreveu, sucintamente, o teor das manifestações da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (item 000037), e do douto representante do *Parquet* (item 000045).

Ultrapassadas, passo ao exame do pedido cautelar.

De acordo com a lição doutrinária extraída da obra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, a concessão da medida cautelar, nas ações diretas, depende da “comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais”, exigindo, ainda, a demonstração da relevância da fundamentação da Representação.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

<sup>2</sup> Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

<sup>3</sup> Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 538.

Na decisão de fls. 20-28 (item 000020), foi reconhecida a presença da verossimilhança do direito alegado ao se considerar que o vício de iniciativa da lei municipal combatida parece, realmente, estar presente, tendo em vista o entendimento deste Órgão Especial, no sentido de que compete ao Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre concessão de licenças para exploração da atividade de *food truck*, e, ainda, sobre as atribuições dos órgãos públicos, nos termos do artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a” e “d”, e 145, inciso VI, alínea “a”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>: **(1) REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.095, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA O SELO DE QUALIDADE DE ALIMENTOS E DE ATENDIMENTO NA COMERCIALIZAÇÃO DA COMIDA DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º; 74, XII e 145, VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO E DA UNIÃO. A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SE RESTRINGE ÀS MATÉRIAS QUE NÃO TENHAM SIDO ATRIBUÍDAS PRIVATIVAMENTE À UNIÃO E AO ESTADO, OU QUE DIGAM RESPEITO AO INTERESSE LOCAL, O QUE NÃO OCORRE. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ENTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 145, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. 6 (2) DIREITO CONSTITUCIONAL CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.794/00. MUNICÍPIO DE NITERÓI. DISCIPLINA DA ATIVIDADE DE VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS. FOOD TRUCK. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DESRESPEITO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.794, de 23 de fevereiro de 2000, do Município de Niterói, proposta pela Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de vício**

<sup>5</sup> Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 145, caput, VI, da Constituição;

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

<sup>6</sup> BRASIL. TJRJ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0019862-54.2020.8.19.0000. Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 09/11/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

de iniciativa, dado que, desrespeitando o princípio constitucional da separação dos poderes, a Câmara Municipal legislou sobre matéria cuja iniciativa do respectivo processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo. 1. No que disciplina o comércio de produtos alimentícios em veículos utilitários, dispondo acerca de requisitos para concessão das respectivas licenças, bem assim no que tipifica condutas que ensejam as correspondentes cassações, além de normas acerca do objeto do ato legislativo, tanto quanto de sua regulamentação, a Le 1.794/00 não apresenta os vícios que lhe imputou o representante porque nisso a matéria disposta não se inscreve no rol do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Niterói. 2. Ex vi do art. 48 da LOMN, tais matérias são daquelas que podem ser objeto de lei de iniciativa popular, se preenchidos os requisitos dispostos na norma, tanto quanto de qualquer vereador e do Prefeito Municipal. **3. Todavia, o ostentam os dispositivos que atribuem à Secretaria Municipal de Fazenda competência de conceder licenças e à Secretaria Municipal de Urbanismo a de designar os locais em que a atividade pode ser exercida, bem como o que cria junta de recursos administrativos e instâncias recursais, ainda que expressamente ressalvem que tal criação não implicará aumento de despesa.** 4. Nesse ponto, há clara afronta ao art. 49, III, da LOMN, que dispõe serem de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos na Administração Pública. 5. Por essa via, tais dispositivos violam o disposto no art. 345, caput, da Constituição do Estado, norma de repetição do art. 29, caput, da Constituição da República, certo que as leis orgânicas dos municípios, que têm assento constitucional, devem observar por simetria os princípios fundamentais e gerais atinentes, entre outras matérias, à organização dos entes estatais, o que também há de se verificar em todos os demais atos legislativos municipais. 6. Entre tais princípios estão o da separação dos poderes (CRFB, art. 2.º, CERJ, art. 7.º, e a própria LOMM, art. 7), o qual é fundamental, e o da reversa de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em certas matérias, que, sendo geral, garante a eficácia daquele (CRFB, art. 61, § 1.º, CERJ, art. 112, e LOMN, art. 49). 7. Inconstitucionalidade parcial que se declara.<sup>7</sup>

Acrescente-se, também, que, ao julgar o Recurso Extraordinário interposto na Representação de Inconstitucionalidade nº 0047435-77.2014.8.19.0000, cuja ementa foi acima transcrita, o STF manteve o entendimento de que a Lei nº 1.794/2000, do Município de Niterói - que tinha por objeto regulamentar o comércio de alimentos em veículos, assim como a Lei Complementar nº 177/2017, objeto da presente ação - padecia de vício de iniciativa, na parte que estabelecia interferência na organização dos órgãos e servidores públicos municipais.

O julgado ficou, assim, ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 1.794, DE 23/02/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (RJ) - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COOPERADA DE SERVIÇOS E DO COMÉRCIO INFORMAL. RECURSO PARCIAL, BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE

<sup>7</sup> BRASIL. TJRJ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0047435-77.2014.8.19.0000. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 17/04/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DE OUTRAS NORMAS. DESPROVIMENTO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal 1.794/2000, que regulamenta o exercício da atividade do comércio informal de alimentos em veículos utilitários, e dispõe sobre as normas relativas à higiene e à padronização das instalações, localização e funcionamento, e dá outras providências. 2. É inconstitucional a alínea “a” do artigo 3º, por violar a garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação. 3. Os artigos 5º, 6º, e 7º, ao cominarem atribuições novas a órgãos públicos, adentram em matéria sujeita à reserva da Administração e, por isso, afrontam a separação de Poderes. 4. O ora agravante não busca reverter essas conclusões; pleiteia, sim, que outros dispositivos da Lei Municipal também sejam reputados inconstitucionais. 5. As demais normas da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 6. Agravo Interno a que se nega provimento.<sup>8</sup>

Nada obstante, constata-se a ausência do outro requisito necessário ao deferimento do pedido cautelar de suspensão da eficácia da legislação impugnada, qual seja, o *periculum in mora*, razão pela qual será, aqui, indeferido o pleito liminar.

E isso, porque, como, também, mencionado na decisão de item 20 destes autos, o Prefeito do Rio de Janeiro, ora Representante, não trouxe aos autos qualquer elemento apto a indicar risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, caso não suspensa, de imediato, a eficácia da legislação impugnada, limitando-se a alegar, genericamente, que “teria de adotar providências administrativas que implicariam a realização de despesas públicas”, sem esclarecer em que consistiriam tais providências, nem estimar seu impacto financeiro. Além disso, como apontou a Procuradoria de Justiça a fls. 52 (item 000045), as funções em tese atribuídas ao órgão de vigilância sanitária não aparentam diferir daquelas que são, rotineiramente, a ele impostas, o que infirma a alegação de necessidade de criação de novas despesas.

Outrossim, necessário apontar que o diploma legal impugnado foi editado em dezembro de 2017, tendo a presente

<sup>8</sup> BRASIL. STF. RE 1261700 AgR/RJ. Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 18/08/2020. Publicação: 27/08/2020.

Ação Direta sido ajuizada somente em setembro de 2021, ou seja, quase quatro anos após. Assim, é seguro concluir que o requerente dispôs de prazo considerável para impugnar a lei, somente vindo a fazê-lo após o decurso de longo interstício, como, também, reconheceu o douto representante do *Parquet* em sua manifestação de fls. 45 e seguintes (item 000045).

Ressalte-se que a jurisprudência do STF, ao tratar especificamente sobre o *periculum in mora* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, já concluiu que o tardio ajuizamento da ADI, quando decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, não autoriza a concessão da medida cautelar, posto que ausente um de seus requisitos. Nesse sentido: (...) Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o deferimento de medida liminar pressupõe a presença de dois pressupostos: i) a verossimilhança do direito alegado e ii) o perigo na demora em se obter provimento judicial (ADI 2.333 MC, Rel. Min. Marco Aurélio). **Também de acordo com a jurisprudência desta Corte, salvo em hipóteses excepcionais, o transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada constitui indício relevante da inexistência do segundo requisito, a justificar o indeferimento da liminar postulada (ADI 1.935, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido: ADI 5.236 e ADI 5.519, ambas de minha relatoria (...)**<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, julgados desta Corte de Justiça fluminense:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.867/2020, QUE "NSTITUI A UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. 1. No caso em exame, alega o Representante, em suma, que a referida Lei, ao dispor sobre a utilização de insumos recicláveis, acaba por interferir no funcionamento interno da Administração Pública, além de implicar em aumento de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio. Nesse passo, pleiteia a concessão da medida cautelar, para que seja suspensa a eficácia da Lei impugnada. **2. Para o deferimento da medida cautelar é necessário verificar a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá resultar em caso de manutenção da eficácia da norma**

<sup>9</sup> BRASIL. STF. ARE 1312517/PR. Relator Ministro GILMAR MENDES. Decisão monocrática. Data do Julgamento: 16/08/2021.

**apontada como inconstitucional. 3. Na hipótese em análise, inexistente periculum in mora a justificar a concessão da cautelar, dado o lapso de tempo transcorrido entre o ajuizamento desta demanda e a Lei impugnada. De fato, a Lei em questão foi publicada em 30/09/2020, ao passo que a presente ação foi distribuída em 13/04/2021. 4. (...) MEDIDA CAUTELAR QUE SE INDEFERE.** <sup>10</sup>

Representação de Inconstitucionalidade ajuizada em 23/10/2020 em face da Lei Estadual nº 8.297, de 21 de janeiro de 2019, que alterou o § 2º do artigo 1º da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, a qual instituiu o Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de violação aos arts. 7º; 112, § 1º, II, "d" e § 2º e 145, VI, da CERJ. Impugnação à extensão da gratuidade prevista na Lei nº 8.297/2019. Pretensão de cautelar. Indeferimento. (...). **Com relação à presente análise cautelar, mostra-se imprescindível registrar que não se logrou demonstrar o chamado periculum in mora, uma vez que a norma objeto desta ação encontra-se em plena vigência desde janeiro de 2019, o que, dessa forma, permite uma análise exauriente de sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais invocados.** Indeferimento da cautelar. <sup>11</sup>

Assim, conclui-se que, apesar de o *fumus boni iuris* se fazer presente, uma vez que há indícios de inconstitucionalidade formal da Emenda impugnada, o *periculum in mora* está ausente, diante do lapso temporal transcorrido desde a entrada em vigor da lei e do fato de que “a Legislação está em vigor há mais de quatro anos e a concessão de permissão, pela natureza do ato, submete-se à conveniência administrativa”, como, também, assinalou a Procuradoria de Justiça.

## DISPOSITIVO

**VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.**

Comunique-se.

<sup>10</sup> BRASIL. TJRJ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 28/06/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

<sup>11</sup> BRASIL. TJRJ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 0074300-30.2020.8.19.0000. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 07/06/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

Decorrido o prazo, notifique-se o representado para prestar informações em 30 (trinta) dias, conforme art. 106, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.<sup>12</sup>

Intime-se a Procuradoria Geral do Município de Teresópolis e a Procuradoria Geral do Estado para se manifestarem, na forma do artigo 104, §2º, do RITJRJ<sup>13</sup>, e do artigo 162, §3º, da Constituição Estadual<sup>14</sup>. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

---

<sup>12</sup> Art. 106- Incumbe ao relator:

II- pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

<sup>13</sup> §2º- A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município e a Procuradoria-Geral de Justiça terão vista sucessiva dos autos para manifestação, depois de prestadas as informações.

<sup>14</sup> § 3º - Quando não for o autor da representação de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral do Estado nela oficiará.